



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00368/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109840/2021-80**

**INTERESSADOS: LOJAS CEM S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Constatada a prática de irregularidades por parte das empresas indiciadas. Parecer pela aplicação da penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora às pessoas jurídicas e da pena de multa para Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF [REDACTED] no âmbito da Lei Rouanet.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 2621, de 10 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 214, de 16 de novembro de 2021 (SEI Documento nº 2177158), em face da pessoa jurídica LOJAS CEM S/A (CNPJ nº 56.642.960/0001-00, de agora em diante "LOJAS CEM"), CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.828.436/0001-36, agora em diante "CEM ADMINISTRAÇÃO"), PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (CNPJ nº 72.783.608/0001-40, agora em diante "PACATU"), CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CNPJ nº 05.144.336/0001-41, agora em diante "CULT"), ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (CNPJ 10.475.789/0001-90, agora em diante "ESTÚDIO") e em face da pessoa física Sra. CÉLIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE (CPF Nº [REDACTED], agora em diante "CÉLIA BEATRIZ").

2. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071- 40.2016.4.03.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos Culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

3. Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em **10 de janeiro de 2022**, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI Documento nº 2237729).

4. Com base nos elementos probantes, no dia 26 de janeiro de 2022, as pessoas jurídicas envolvidas foram **indiciadas** e intimadas conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, para apresentarem defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI Documento nº 2251941 e 2251946).

5. Em 08 de fevereiro de 2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** acusaram o recebimento da intimação (SEI Documento nº 2268081).

6. Em 25 de fevereiro de 2022, a pessoa jurídica **PACATU** solicitou e obteve o acesso aos autos (SEI Documento nº 2288288 e 2288983).

7. Em 03 de março de 2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou e obteve o acesso aos autos (SEI Documentos nº 2293079 e 2294114).

8. Em 04 de março de 2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa escrita (SEI Documento nº 2294365).

9. Em 09 de março de 2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** apresentaram **defesa escrita**, especificaram provas e apresentaram informações e documentos. (SEI Documento nº 2300311).

10. Em 04 de abril de 2022, a CPAR deliberou por intimar por edital a pessoa jurídica CULT e a pessoa física Sra. Célia Beatriz (SEI Documentos nº 2328803 e 2329412).

11. Em 04 de abril de 2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** apresentou **defesa escrita**, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI Documento nº 2329001).

12. Em 09 de maio de 2022, foram prorrogados os trabalhos da CPAR (SEI Documento nº 2371009).

13. Em 19 de maio de 2022, a CPAR deliberou pela realização das oitivas das testemunhas solicitadas pelas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** (SEI Documento nº 2377094 e 2401990).

14. Em 15 de junho de 2022, foram realizadas quatro oitivas de testemunhas (SEI Documentos nº 2408876, 2408878, 2408881, 2408884 e 2408889).
15. Em 02 de agosto de 2022, a CPAR deliberou por dar prazo de 10 dias para manifestação sobre as novas provas acostadas aos autos (SEI Documento nº 2461369), nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019.
16. Em 04 de novembro de 2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR apresentou **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696) e encerrou seus trabalhos (SEI Documento nº 2546696).
17. Em 08 de novembro de 2022, comissão foi reconduzida por mais 180 dias, conforme Portaria CRG 3117-Recondução (SEI Documento nº 2589113), publicada no DOU nº 215, de 16 de novembro de 2022.
18. Em 21 de novembro de 2022, nos termos do art. 22 da da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas processadas a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI Documento nº 2593445).
19. Ciente da decisão (SEI Documentos nº 2596325, 2596334 e 2596702 ), as empresas, **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** (SEI Documento nº 2605431) e **PACATU** (SEI Documento nº 2606738), usufruíram de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019.
20. Devidamente intimadas, no dia 29 de novembro de 2022, as indiciadas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00 e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 se manifestaram com relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2605431).
21. Em seguida, no dia 01 de dezembro de 2022, a indiciada **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, se manifestou com relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2606738).
22. A pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA ( ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, apesar de regularmente intimada, não apresentou Alegações Finais (SEI Documento nº 2594034 e 2596325).
23. Nos termos do **DESPACHO DIREP** (SEI Documento nº 2619589), cumpre consignar que o presente PAR correu à revelia da pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA ( CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-4 e da Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF nº [REDACTED].
24. Por meio da Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - **ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI Documento nº 2924347), no dia 24 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quanto os aspectos formais inerentes à condução do PAR. No mérito, por não vislumbrar a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, visto que os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696).
25. Ademais, sugeriu a adição da penalidade de publicação extraordinária por 30 (trinta) dias à empresa **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME** (CNPJ nº 72.783.608/0001- 40), como abordado nos parágrafos 2.21 a 2.23 da Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - **ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI Documento nº 2924347).
26. Em seguida, por meio do **DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 644/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI**, de 24 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2, aprovou a Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - **ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI Documento nº 2924347) que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), recomendando adicionalmente a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória por 30 (trinta) dias à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME**, CNPJ nº 72.783.608/0001-40 (SEI Documento nº 2928080).
27. No dia 31 de agosto de 2023, por meio do **DESPACHO DIREP** (SEI Documento nº 2930414), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - **ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI Documento nº 2924347), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (SEI Documento nº 2928080), para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais das pessoas jurídicas indiciadas) indicam as justificativas para a aplicação das penalidades propostas.
28. De acordo, inclusive, com a análise de que há elementos que justificam, ainda, a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionatória à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME**, CNPJ nº 72.783.608/0001-40, conforme parágrafos 2.21 a 2.23 da Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - **ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI Documento nº 2924347) e submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada com proposta de que o feito seja submetido à esta CONJUR/CGU.
29. No dia 01 de setembro de 2023, por meio do **DESPACHO SIPRI** (SEI Documento nº 2937943), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com os fundamentos constantes do Despacho DIREP (SEI Documento nº 2930414), inclusive quanto à existência de

elementos que justificam a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionatória à pessoa jurídica PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 72.783.608/0001-40). Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

30. Em 18 de outubro de 2023, por meio de petição e anexos, as indiciadas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00 e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, notificaram o andamento das ações penais e cível referentes aos fatos analisados, em âmbito administrativo, por meio da CPAR (SEI Documentos nº 2990205,2990823,2990824,2990826,2990827,2990828,2990830,2990832).

31. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

32. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

33. Durante a apuração das irregularidades, as indiciadas tiveram livre acesso ao processo, podendo se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

34. A CPAR indiciou as pessoas jurídicas as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, doravante referenciadas, ambas, como **LOJAS CEM**, **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, bem como indiciou a Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF \*\*\*.430.398-\*\*, proponente do Pronac 158154, no dia 26 de janeiro de 2022, com base no conjunto probatório juntados nos autos (SEI Documento nº 2251946).

35. No que diz respeito ao **indiciamento** realizado, em 26 de janeiro de 2022, contatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a elas imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização de suas defesas sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 2251946).

36. Em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR promoveu a **intimação** das respectivas pessoas jurídicas mencionadas, no dia 26 de janeiro de 2022, para que pudessem acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 2251946).

37. Em 09 de março de 2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00 e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, apresentaram **defesa escrita**, especificaram provas e apresentaram informações e documentos. (SEI Documento nº 2300311).

38. Em 04 de abril de 2022, a CPAR deliberou por **intimar** por edital a pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-4 e a pessoa física Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite (SEI Documentos nº 2328803 e 2329412).

39. Em 04 de abril de 2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, apresentou **defesa escrita**, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI Documento nº 2329001).

40. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), de 04 de novembro de 2022, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização das empresas acusadas, bem como da pessoa física indiciada,, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades. Dessa forma, a CPAR recomendou:

1. Aplicação à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00** da pena de multa no valor de **R\$ 4.386.459,20** (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.1, alínea b.

2. Aplicação à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 01.828.436/0001-36**, da pena de multa no valor de **R\$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.2, alínea b.

Cumpra-se observar que a **LOJAS CEM** e a **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** são solidárias para fins de pagamento do valor calculado para a multa da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º do art. 4º.

3. Aplicação à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (PACATU)**, CNPJ **72.783.608/0001-40**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.297.000,00** (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 133674, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

4. Aplicação à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº **05.144.336/0001-41**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.530.000,00** (um milhão quinhentos e trinta mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 1410981, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

5. Aplicação à pessoa física **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDACTED], da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00**, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 158154, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

6. Arquivamento do processo no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ **10.475.789/0001-90**, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indicam a participação da pessoa jurídica **ESTÚDIO** nos desvios de objeto dos Pronacs 128616 e 1411320.

41. Em seguida, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 e **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90 foram intimadas (SEI Documentos nº 2594024, 2594034, 2596325, 2596334), no dia 21 de novembro de 2022, para apresentar manifestação em relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

42. No dia 22 de novembro de 2022, a pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, foi intimada para apresentar manifestação em relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI Documento nº 2596359 e 2596702).

43. Devidamente intimadas, no dia 29 de novembro de 2022, as indiciadas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00 e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 se manifestaram com relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2605431).

44. Devidamente intimada, no dia 01 de dezembro de 2022, a indiciada **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, se manifestou com relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2606738).

45. A pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, apesar de regularmente intimada, não apresentou Alegações Finais (SEI Documento nº 2594034 e 2596325).

46. **Nos termos do DESPACHO DIREP (SEI Documento nº 2619589), cumpre consignar que o presente PAR correu à revelia da pessoa jurídica CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT), CNPJ nº 05.144.336/0001-4 e da Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite.**

47. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

48. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 2177158):

### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao

Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: **I** - instaurar e avocar PAR; [...]

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

49. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

**Art. 18.** Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**II** - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

[...]

**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

**X** - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI***

[...]

50. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

*Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

**XXXI - Controladoria-Geral da União.**

[...]

*Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

[...]

**§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:**

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

*IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

*V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;*

*VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);*

*VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

*VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

*IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.*

[...]

**Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

*VII - ouvidoria;*

*VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;*

*IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;*

*X - suporte à gestão de riscos; e*

*XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.*

*[...]*

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*[...]*

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;*

*[...]*

51. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

### C) DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

52. Quanto à análise do prazo prescricional, tema já abordado na Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924347) no parágrafo 2.32, conclui-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR respeitou os ditames dos normativos vigentes, demonstrando a subsistência da pretensão punitiva no âmbito administrativo, em especial nos parágrafos 28 a 74 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696, fls. 4/6).

53. Em relação à Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), em síntese, observando a data da consumação do ilícito administrativo em 05 de dezembro de 2018 (entrega da última prestação de contas) e as disposições do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e Medida Provisória nº 928/2020, o prazo prescricional inicialmente seria em 04 de abril de 2022.

54. Entretanto, em decorrência da intimação para responder a esse PAR em 08 de fevereiro de 2022 (SEI Documento nº 2268135) e em consonância com art. 2º da Lei nº 9.873/1999, ocorreu o fenômeno da interrupção do prazo. Portanto, **o prazo prescricional em relação à Lei Rouanet fica estabelecido em 08 de fevereiro de 2025**.

55. Em relação à Lei nº 12.846/2013, seu art. 25 estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR. A CPAR esclareceu que não foi possível determinar a data exata do conhecimento pela autoridade competente do MinC. Por isso, buscando uma margem de segurança, utilizou uma data que certamente ainda não havia informações suficientes para adoção de medidas correcionais, que foi de 09 de novembro de 2016, data da Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI Documento nº 2169843, fl. 101).

56. Em observância ao art. 25 da LAC e à Medida Provisória nº 928/2020, o prazo prescricional inicial era 09 de março de 2022. Entretanto, em decorrência da instauração do presente PAR, por meio da Portaria nº 2621, de 10 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 214, de 16 de novembro de 2021 (SEI Documento nº 2177158) e do fenômeno da interrupção também estabelecido pelo art. 25 da LAC, **o prazo prescricional referente à Lei nº 12.846/2013 fica estabelecido em 10 de novembro de 2026**.

57. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

### II. DA APURAÇÃO DOS FATOS

58. Conforme relatado, no dia 26 de janeiro de 2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, e **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, bem como a pessoa física **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF \*\*\*.430.398-\*\*, proponente do Pronac 158154, foram **indiciadas** (SEI Documento nº 2251946) pela prática dos seguintes atos lesivos, conforme o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR:

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

111. A CPAR entende, preliminarmente, que as condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.828.436/0001-36, ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME, CNPJ 10.475.789/0001-90, PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME, CNPJ 72.783.608/0001-40, e CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, se enquadram nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incs. III, II e V (conforme descrito no parágrafo 109), da Lei nº 12.846/2013, e nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista que as aludidas empresas desviaram os objetos dos projetos culturais aprovados pelo extinto **MinC**, utilizando recursos públicos para a produção de livros que foram utilizados como instrumento de marketing corporativo.

112. A CPAR também entende, preliminarmente, que a conduta da Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF [REDACTED], se enquadra nos atos lesivos tipificados nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista o desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo extinto MinC e a utilização de recursos públicos para a produção de obra literária para ser utilizada em ações de marketing corporativo.

59. Em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2300311), de 09 de março de 2022, as indiciadas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00 e **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36, apresentaram em síntese, os seguintes argumentos :

a. preliminarmente, o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização das manifestantes nos termos da Lei nº 12.846/2013, em razão das condutas terem se materializado anteriormente ao início da vigência do diploma legal;

b. ainda preliminarmente, o arquivamento do procedimento em razão da suposta operação da prescrição da pretensão punitiva, diante do alegado transcurso de prazo superior a cinco anos desde a consumação dos supostos ilícitos;

c. superadas as questões preliminares, no mérito, reconhecimento da suposta impossibilidade de enquadramento da conduta das manifestantes nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013, em razão da alegada inexistência de utilização, por parte das manifestantes, de terceiros para ocultar ou dissimular reais interesses;

d. caso ficasse decidido pela aplicação de sanções às manifestantes, observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das penas;

60. Em 04 de abril de 2022, a pessoa jurídica ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME ( **ESTÚDIO**), CNPJ 10.475.789/0001-90, apresentou em sua **defesa escrita**, em síntese, os seguintes argumentos (SEI Documento nº 2329001):

a) preliminarmente, o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 a fatos anteriores à sua vigência, notadamente à propositura de projetos culturais anteriores a 29/01/2014;

b) ainda preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da suposta prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que a conduta supostamente irregular atribuída à manifestante se resume à propositura de projetos culturais efetivados em 2012 e 2014 (instantânea e não permanente), com o consequente arquivamento dos autos em relação à manifestante;

c) entretanto, na remota hipótese de não reconhecimento das preliminares suscitadas, seja reconhecida a inexistência denexo causal entre as condutas da manifestante e eventuais atos lesivos praticados por terceiros, afastando a aplicação de qualquer penalidade à manifestante;

d) ainda, considerando não ter havido denúncia criminal em face da manifestante ou de suas sócias (diferentemente do ocorrido em relação a outros agentes privados), requer-se o reconhecimento da inexistência da prática de qualquer ato irregular ou lesivo pela manifestante e,

e) não acatados os pedidos anteriores e havendo a aplicação de qualquer penalidade, que esta seja calculada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de observância obrigatória pelas autoridades sancionadoras.

f) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, a ser requerida oportunamente, caso necessário.

61. Após análise dos argumentos apresentados, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilização imputada às pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 e **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, no PAR objeto deste parecer jurídico.

62. No **Relatório Final**, de 04 de novembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das seguintes penalidades (SEI Documento nº 2546696):

1. Aplicação à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, da pena de multa no valor de **R\$ 4.386.459,20** (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.1, alínea b.

2. Aplicação à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 01.828.436/0001-36, da pena de multa no valor de **R\$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº



12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.2, alínea b.

Cumpra observar que a **LOJAS CEM** e a **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** foram consideradas pela CPAR como solidárias para fins de pagamento do valor calculado para a multa da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º do art. 4º.

3. Aplicação à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, da pena de multa no valor de **R\$ 1.297.000,00** (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 133674, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

4. Aplicação à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-41, da pena de multa no valor de **R\$ 1.530.000,00** (um milhão quinhentos e trinta mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 1410981, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

5. Aplicação à pessoa física **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDAZIDO], da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00**, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 158154, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

6. Arquivamento do processo no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indicam a participação da pessoa jurídica **ESTÚDIO** nos desvios de objeto dos Pronacs 128616 e 1411320.

63. Em seguida, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 e **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. ( PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, manifestaram-se em relação ao **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), apresentando as suas **alegações finais** (SEI Documento nº 2605431 e 2606738).

64. A seguir, serão analisados as teses e respectivos argumentos apresentados pelas pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, **CEM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.828.436/0001-36 e **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. ( PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, em face do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696).

65. Neste diapasão, impende dizer que de acordo com o Relatório Final ( SEI Documento nº 2546696), não foi possível "demonstrar com segurança o nexo causal entre a atuação da **ESTÚDIO** e a ocorrência do ato lesivo, que foi o fornecimento ao patrocinador das quantidades de 20 mil exemplares do livro "Ingredientes do Brasil" e de oito mil exemplares do livro "Sabores de Noronha", e em face de a **ESTÚDIO** ter comprovado junto ao MinC a execução dos Pronacs 128616 e 1411320, a **CPAR** acolheu o argumento da sua defesa e **sugeriu a exclusão da responsabilização da ESTÚDIO**, tanto em face da Lei Rouanet, quanto da Lei nº 12.846, de 2013. Contudo, isso não significa excluir os referidos Pronacs do PAR, uma vez que o objeto deles foi desviado".

66. Diante da sugestão de exclusão, análise será realizada consoante a lógica estrutural estabelecida pela manifestação das pessoas jurídicas processadas (SEI Documentos nº 2605431 e 2606738) já que estes foram apreciados de forma individualizada, em tópicos próprios pela Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924347).

67. As empresas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO (GRUPO LOJAS CEM)** em sua **Alegação Final** requereram (SEI Documento nº 2605431):

**ARGUMENTOS 1 e 2: Da ocorrência dos fatos antes da vigência da LAC (SEI Documento nº 2605431, fls. 2/6) e do reconhecimento da suposta prescrição da pretensão punitiva em 26/12/2018, referente tanto à Lei Rouanet quanto à LAC (SEI Documento nº 2605431).**

68. A defesa alega de forma preliminar que os fatos discutidos nesse procedimento foram consumados antes do início da vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo que, no caso em exame, sequer poderia se falar na ocorrência de ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso III, do referido diploma normativo. Visto que a consumação da possível ilicitude teria ocorrido no momento em que as empresas teriam passado a se utilizar do Grupo Bellini diante do Ministério da Cultura para ocultar seu real interesse de diminuir custos do seu Marketing privado.

69. Além disso, a defesa argumenta que o marco temporal relativo à consumação da suposta fraude, no mais tardar, seria o momento em que a Lojas Cem realizou o primeiro aporte, no valor de R\$ 241.500,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos reais), à conta correspondente ao do PRONAC 128616, em 26 de dezembro de 2013, como se extrai do recibo de mecenas juntado aos autos. Ademais, para a Defesa, nesse momento o projeto já havia sido aprovado pelo MinC, e a negociação

entre a manifestante e a proponente já havia sido concluída, além de a suposta contrapartida ilícita já haver sido definida.

70. Com todo esse contexto e a realização do aporte, alega que não seria possível considerar que o ilícito de ‘utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses’ ainda não teria se consumado; que a suposta utilização, portanto, ocorreu antes do dia 29 de janeiro de 2014; e solicita o imediato afastamento de todas as imputações referentes aos ditames da Lei nº 12.846/13.

71. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, a defesa traz novamente a reiteração de argumentos já apresentados em contraposição ao Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2251946) e que, inclusive, foram objeto de análise pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), a qual discorreu sobre diversas hipóteses de qual teria sido o marco temporal da consumação do ilícito administrativo.

72. Sendo assim, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR descartou, de forma coerente, em seus argumentos os marcos temporais apresentados pela defesa e concluiu que o correto momento da **consumação do ilícito administrativo teria ocorrido na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o presente PAR.**

73. Dessa forma, ao longo do processo, restou caracterizada a continuidade delitiva dos atos praticados pelo Grupo CEM, Grupo Bellini e seus parceiros no conluio, com objetivo de utilizar dos benefícios fiscais promovidos pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) para produção de marketing corporativo, desvirtuando os objetivos de promoção cultural pública.

74. No que diz respeito ao marco temporal da consumação delitiva, destacamos os seguintes argumentos apresentados pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696):

*45. A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.*

*46. A execução de um projeto Cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovava as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e sido aplicados devidamente.*

*47. Mesmo que todos os livros tivessem sido enviados à patrocinadora, ela poderia tê-los distribuídos conforme o aprovado pelo MinC e fornecido à proponente os devidos recibos de entrega dos exemplares, ficando apenas com os 10% que lhe são permitidos pelas normas.*

[...]

*50. Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto Cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído ao Grupo LOJAS CEM pela CPAR.*

[...]

*52. Perceba-se que, de acordo com o fluxo de fiscalização estabelecidos nas normas, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto após receber a prestação de contas, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia, que demandasse uma fiscalização antecipada sobre a execução do Pronac.*

[...]

*56. Tem-se, portanto, que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o MinC tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac.*

[...]

*59. Perceba-se que as condutas antijurídicas apresentaram exatamente o mesmo modus operandi, e foram distribuídas ao longo dos anos para atender a um projeto contínuo de marketing privado da patrocinadora, de fornecer aos seus clientes e funcionários livros com tema sobre culinária, e, também, para que ela pudesse aproveitar os benefícios fiscais da Lei Rouanet em cada ano fiscal. Ou seja, foram realizados pactos anuais que pertenciam a um Pacto maior, que ia se concretizando ano a ano.*

*60. Logo, as condutas antijurídicas praticadas pelo Grupo LOJAS CEM se constituem em condutas continuadas. A deflagração da Operação Boca Livre impediu a realização de novos pactos, e o Pacto maior, em andamento até então, foi encerrado quando houve a entrega da prestação de contas do último dos Pronacs analisados, que ocorreu na data de 05/12/2018.*

*61. Portanto, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 05/12/2018, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 1411320.*

62. A prescrição ocorreria, deste modo, em 05/12/2021, três anos após a cessação da conduta. Mas em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, os prazos de prescrição de sanções administrativas ficaram suspensos por 120 dias. **Logo, a prescrição da Lei Rouanet se daria em 04/04/2022**

[...]

63. Acontece que a Lei nº 9.573, de 1999, estabelece: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.**

64. Ora, o Grupo LOJAS CEM recebeu a intimação do PAR em 08/02/2022 (2268081), de modo que a **prescrição se encontra interrompida, sendo plenamente válida a pretensão de responsabilização da administração pública, no âmbito da Lei Rouanet.**

65. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, **5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.**

[...]

68. Deste modo, deve-se verificar primeiro em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. Ocorre que os autos não apresentam com clareza a data em que a autoridade instauradora do MinC teve ciência dos fatos, mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU (2169843, p. 101), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimentos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização.

[...]

70. Diante desta informação, pode-se ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR ainda não tinha ciência dos fatos. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, **a prescrição ocorreria em 09/03/2022.**

71. Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. **O presente PAR foi instaurado em 10/11/2021 (2177158), antes de ocorrida a prescrição, caso considerássemos a data de 09/11/2016.**

75. Pelo exposto, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, não sendo possível acatar os argumentos da defesa.

### **ARGUMENTO 3: Da inexistência de irregularidades na conduta das manifestantes (SEI Documento nº 2605431).**

76. A defesa argumenta que a ausência de participação das empresas nas supostas irregularidades referentes à prestação dos objetos, impossibilita o seu enquadramento da conduta nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/13 (comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados), pois a consumação do ilícito imputado pressupõe a plena consciência de determinada proibição e da realização de esforços para ocultar sua realização; que, na verdade, à época dos fatos, foi o Grupo Bellini quem procurou o Grupo Cem solicitando apoio financeiro aos seus programas culturais aprovados no MinC; que o Grupo Cem não tinha motivos para desconfiar das irregularidades promovidas, principalmente acerca do quantitativo de livros que deveria receber; que o próprio MinC aprovou os dois primeiros Pronacs, portanto não havia razões para a patrocinadora ser a responsável pela identificação de irregularidades na execução dos Pronacs; que seu corpo jurídico não tinha conhecimento sobre os aspectos legais dos Pronac, pois era especializado em direito trabalhista e do consumidor; que os elementos utilizados para apontar a suposta dissimulação são inconsistentes; que reclassificação delitiva na ação penal para o art. 40 da Lei Rouanet indicaria que o ilícito se aproximaria mais de uma sonegação fiscal, inviabilizando o enquadramento por meio da LAC em utilização de pessoa interposta para dissimular seu real interesse.

77. Ocorre que, novamente, tratam-se de alegações já apresentadas pela defesa em contraposição ao Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2251946) e que já foram objeto de análise pela CPAR no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696, fls. 6/15, em suma, tópicos 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4).

78. De acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, o Grupo Lojas Cem investiu mais de cinco milhões de reais em projetos da Lei Rouanet entre 2004 e 2015 (Lojas Cem com 25 doações e Cem Administração com 3 doações), sendo que mais de 50% desses projetos eram referentes à elaboração de livros (SEI Documento nº 2546696, parágrafos 84 a 87). Portanto, não cabe a defesa a alegação de inexperiência na área ou desconhecimento da operacionalização de projetos da Lei Rouanet. Tal entendimento é reforçado pelos seguintes trechos do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696):

90. Importa destacar que a Sra. Maria de Lourdes afirmou em seu depoimento (2408876, 9º40” – 10º27”) que havia patrocinado livros infantis em anos anteriores e que esses livros haviam sido distribuídos em escolas. Ou seja, a experiência anterior do Grupo LOJAS CEM indica que ela sabia que havia um plano específico de distribuição nos projetos que ela havia anteriormente patrocinado e que os objetos produzidos a partir dos projetos da Lei Rouanet tinham como objetivo ampliar o acesso da sociedade, no caso dos alunos das escolas, aos bens culturais.

[...]

99. Cabe destacar que a Sra. Maria de Lourdes apontou que a LOJAS CEM apoiou projetos anteriores para a produção de livros e que houve a distribuição desses livros em escolas, mas não precisou exatamente a qual ou

quais Pronacs ela se referia. A CPAR recorreu, então, aos sistemas governamentais VERSALIC e SALICNET, de acesso público, e identificou:

Pronac 127450 (2012) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros – Segunda Edição. Democratização: **“40 % (1.200) de Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”**

Pronac 126299 (2012) – Livro: O que é e para que serve um museu? Democratização: “Para promover o acesso ao livro, o projeto distribuirá 20% da tiragem para distribuição em bibliotecas públicas, a critério do Ministério da Cultura. **Outros 20% serão destinados a instituições culturais, educacionais e ONGs gratuitamente; e 10% destinados aos patrocinadores do projeto.** Os 50% restantes serão colocados a venda em livrarias a preços populares.”

Pronac 125482 (2012) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza -Segunda Edição. Democratização: **“Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”**

Pronac 091778 (2009) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza. Democratização: **“Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”** Pronac 104826 (2010) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros. Democratização: **“A coleção será encaminhada para escolas e bibliotecas públicas.”**

Pronac 090518 (2009) – Livro: São Paulo, Capital Cultural. Democratização: “A distribuição será gratuita, em diversas regiões da cidade de São Paulo.”

SALICNET: Pronac 045528 (2007) – Livro: Coleção Juca Brasileiro II. / Pronac 045534 (2007) – Livro: Coleção Beto Brasil II. / Pronac 030151 (2005) – Livro: Guia das Águas Mínerais do Brasil - História, Cultura e Meio Ambiente. Cabe registrar que para esses projetos culturais, não havia informações no SALICNET sobre como deveria ser a “Democratização de Acesso”.

79. Nesse aspecto, resta evidente a experiência que o Grupo Lojas Cem tinha com projetos culturais relacionados à elaboração de livros pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e a compreensão do correto encaminhamento que os livros deveriam receber, não sendo cabível afirmar que desconheciam a quantidade correta de livros que deveriam receber.

80. Ademais, fato é que os próprios funcionários em seus depoimentos confirmam que a patrocinadora recebeu e distribuiu os livros tratados neste PAR de acordo com o seu interesse, conforme tratado no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696, fls. 9/10 parágrafos 95/98). O que demonstra que o Grupo Lojas Cem acordou com o Grupo Bellini, desde o início, acerca do recebimento de uma grande quantidade de exemplares dos livros e que eles foram distribuídos dentro das LOJAS CEM, deixando claro o objetivo de utilização desses livros como objeto de marketing corporativo.

81. Assim, afirmar que o corpo jurídico não possuía conhecimento suficiente na área, pois era especializado em direito trabalhista e do consumidor, não diminui o dever de diligência que a empresa deve ter perante seus negócios. Já que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma a fim de se eximir da responsabilização por seus atos. Se não possuía corpo técnico especializado no ramo, a empresa, pelo seu porte, tinha totais condições de contratar consultoria com profissionais especializados. Destaque-se que, conforme o depoimento de seus funcionários, seu corpo jurídico sequer foi acionado para análise ou orientações a respeito, demonstrando, no mínimo, a desídia da empresa em relação à lisura do procedimento.

82. No que diz respeito ao enquadramento penal do artigo 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) que se aproxima de um ilícito de sonegação fiscal, isso em nada interfere no entendimento de que, na seara administrativa, o Grupo Lojas Cem praticou um ato lesivo contra Administração Pública conforme o inciso do 5º da Lei 12.846/2013 por meio da utilização de pessoas interpostas (nesse caso as pessoas jurídicas Pacatu e Cult e a pessoa física Célia Beatriz), amoldando-se perfeitamente ao seu inciso III.

83. Logo, em nada interfere a afirmação de que a iniciativa da irregularidade partiu do Grupo Bellini, ao qual supostamente as referidas pessoas jurídicas e física pertenciam, pois, ao final, o ilícito administrativo foi perpetrado e o Grupo Lojas Cem se beneficiou de um marketing corporativo em razão de isenções fiscais oriundas da Lei Rouanet (indevidas em razão do desvirtuamento dos objetivos dos Pronacs), sendo que apenas alcançou esse resultado em razão de utilizar um grupo especializado na proposição, de modo irregular, pra dizer o mínimo, de projetos culturais perante o MinC.

84. Quanto ao argumento de impossibilidade de enquadramento no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/13 por ausência de intenção (dolo) em utilizar terceiros para dissimular seus interesses, a LAC, em seu artigo 2º, adota o modelo de responsabilização objetiva, portanto, prescindindo de culpa ou dolo:

***Lei nº 12.846/2013***

***Art. 2º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.***

85. Observa-se, portanto, que comissão utilizou evidências consistentes e que os argumentos (que não são novos) já haviam sido superados, baseado num robusto conjunto de elementos de informação reunidos no Termo de Indiciação e no Relatório Final. Portanto, as alegações não devem ser acatadas.

86. Pelo exposto, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, não sendo possível acatar o argumento apresentado pela defesa.

**ARGUMENTO 4: “Da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de imposição de sanções” (SEI Documento nº 2605431).**

87. A defesa solicita que se observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em caso de aplicação de penalidades ao Grupo Lojas Cem, devendo aplicar multas em valores apenas suficientes e evitando condenação a multas inexecutáveis; que considera severos os valores das multas sugeridas no Relatório Final, por não haver gravidade nas condutas e pela ausência de dolo ou má-fé do grupo; que não considera razoável que a Lojas Cem tenha recebido 1,5% pela agravante de multa “tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”; também não considera razoável a Lojas Cem ter recebido 1% e a Cem Administração 0,5% pela agravante de concursos de atos lesivos, justificando que a CPAR considera que todos os atos foram consumidos apenas na data da última prestação, não fazendo sentido considerar a existência de concurso de atos lesivos para fins de agravante.

88. Contudo, novamente, os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam. Conforme análise dos autos, o cálculo da multa e da publicação extraordinária seguiram estritamente os mandamentos previstos no artigo 6º da LAC, nos artigos 22 a 28 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto Lei nº 1.598/1977, no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU edição de abril de 2022 e na Tabela sugestiva para cálculo da multa (SEI Documento nº 2570545) disponibilizada em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

89. Neste caso, como são normativos que prescrevem os critérios objetivos de gradação das penalidades a correta observância de suas prescrições é que garante o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há de se falar, portanto, em ausência de dolo ou má-fé como atenuantes das penalidades porque a LAC segue a sistemática da responsabilização objetiva e não prevê a utilização de quaisquer elementos subjetivos da conduta na gradação de suas penalidades.

90. Quanto à agravante “tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, segundo tabela de gradação utilizada pela CRG (SEI Documento nº 2570545), ela varia entre 0 e 3%, dividida em 6 (seis) níveis, elevando-se quanto maior o nível hierárquico da empresa envolvido. No presente caso, ao atribuir o percentual de 1,5% à Lojas Cem, a CPAR aplicou apenas o terceiro nível de gravidade possível, não se mostrando excessiva, posto que no processo ficou evidenciado que o corpo gerencial esteve envolvido nas tratativas, a exemplo da Sra. Maria de Lourdes Roveri de Camargo, responsável pelo Setor de Compras da Loja Cem.

91. Já em relação ao argumento de não configuração do concurso de atos lesivos apresentado pela defesa, uma vez que a CPAR reputou que o ilícito administrativo se consumou apenas após a última prestação de contas, tal alegação até se mostraria correta caso estivesse em questão um ato lesivo permanente, porém nesse caso concreto foi considerada a ocorrência de ilícito continuado, que, por sua própria definição, trata-se da soma de condutas delitivas em unidade de desígnio, que se perpetram em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.

92. Dessa forma, por sua natureza, somente existe continuidade em ato lesivo contra Administração Pública na presença de mais de uma ilicitude de mesma natureza, sendo assim plenamente lógica a utilização do critério de agravamento estabelecido pelo inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 e pormenorizado na Tabela de gradação da CGU (SEI Documento nº 2570545, fl. 2). Sendo assim, estamos de acordo com o entendimento de que a CPAR seguiu corretamente os normativos ao estabelecer o percentual de 1% para Lojas Cem e 0,5% para Cem Administração.

93. Além disso, importa destacar que as penalidades sugeridas neste PAR se apresentam de forma isonômica em relação as demais pessoas jurídicas envolvidas na Operação Boca Livre, demonstrando o respeito a proporcionalidade de cada caso.

94. Assim, conclui-se que a discussão sobre atribuição dos percentuais agravantes se mostra irrelevante, pois em ambos os casos em nada interferiu no valor da multa sugerida. Conforme item 6.1 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), a Lojas Cem recebeu multa segundo critério do limite mínimo (utilizando alíquota de 0,1% sobre o faturamento bruto), em consonância com inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Já no item 6.2 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696), a Cem Administração recebeu multa baseada no critério do limite máximo (três vezes o valor da vantagem auferida) em conformidade com inciso II do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

95. Pelo exposto, estamos de acordo com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2546696) e com a análise feita na Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924347), não sendo possível acatar os argumentos apresentados pela defesa.

96. Prosseguindo, a pessoa jurídica PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. ( **PACATU**), CNPJ 72.783.608/0001-40, em sede de Alegação Final, requereu (SEI Documento nº 2606738):

97. Na **primeira solicitação**, a aplicação da atenuante de valor da multa prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a qual prevê uma redução de até um por cento no caso de comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Argumentou que, apesar de ter sido proponente do Pronac 133674, apenas seguia orientações do Grupo Bellini e que, em razão disso, não obteve nenhuma vantagem financeira; que o Grupo Bellini e seus administradores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim é que eram os destinatários finais e foram os efetivos beneficiários das condutas ilícitas.

98. Contudo, os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam. Pois, a LAC traz a responsabilização objetiva por atos lesivos praticados contra a Administração Pública, e resta claro que a empresa Pacatu foi a proponente do Pronac 133674 perante o MinC, tendo pleno conhecimento das suas responsabilidades perante a lei. Portanto, não pode simplesmente se esquivar

de suas responsabilidades afirmando que atuou seguindo orientações de terceiros, uma vez que a ninguém é dado se eximir de responsabilidade sob o argumento de estar cumprindo determinação ilícita de outrem. Também é difícil acreditar que uma empresa se colocaria como participante do Pronac, uma política pública que exige diversos esforços operacionais, financeiros e implica responsabilidades legais, sem que tivesse interesse econômico na execução do referido projeto.

99. Ademais, a requerente não apresentou nenhuma prova ou elemento de informação que demonstrasse que a vantagem econômica foi de fato destinada ao denominado Grupo Bellini, do qual seria mero instrumento, e seus administradores. Ademais, mesmo que fosse concedida a atenuante, conforme solicitado, em nada mudaria o valor proposto da multa, pois o montante exigido foi calculado pela regra constante do art. 38 da Lei Rouanet, a qual não sofre influência das regras de atenuação da LAC.

100. Frisa-se, portanto, que a conduta da empresa é punível com sanção de multa por ambas as leis (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e art. 38 da Lei nº 8.313/1991), entretanto, a CGU adota posicionamento de não cumulação de penas da mesma natureza decorrente do mesmo fato, a fim de evitar o *bis in idem*.

101. Por esse motivo, deve-se recomendar a aplicação apenas da multa de maior valor, no caso concreto, a multa aplicada com fundamento na Lei Rouanet, no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), como explicitado no item 230 do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2546696, fl. 31):

230. Em recente entendimento, a CGU se manifestou sobre o acúmulo das sanções de multa da Lei nº 12.846, de 2013, e da Lei Rouanet. A Nota Técnica Nº 1782/2022/COREP1, exarada no âmbito do PAR 00190.103466/2020-28, destacou, resumidamente:

- a) A aplicação da Lei Anticorrupção deve observar o comando constante do § 3º, do art. 22, da LINDB: § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
- b) Percebe-se que a LINDB não reconhece a incidência do princípio do non bis in idem. Nada obstante, em observância ao comando legislativo, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção com outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado "excesso punitivo".
- c) No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa "será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente".
- d) Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, 'b', como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.
- e) Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. Nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem.
- f) Com base nos fundamentos apresentados, reconhece-se a necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa da Lei Anticorrupção poderá absorver integralmente a multa da Lei Rouanet.

231. Diante disso, a CPAR sugere que seja aplicado neste caso concreto o mesmo entendimento, qual seja, quando a pessoa jurídica for sancionada e houver incidência das multas da Lei nº 12.846 e da Lei Rouanet, deverá prevalecer a de maior valor, por absorver integralmente a outra.

102. Na **segunda solicitação**, requisitou que: "*seja o presente PAR direcionado aos representantes do Grupo Bellini, líderes do esquema ilegal de captação de recursos previstos na Lei Rouanet, com a suspensão da penalidade aplicada à Pacatu até formal inclusão de Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim como responsáveis solidários na captação de recursos no PRONAC 133674.*"

103. Contudo, os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam, pois quem estabeleceu relação jurídica com Administração Pública, ao propor o Pronac 133674 junto ao Ministério da Cultura, assumindo a responsabilidade de produzir conteúdo cultural de acesso ao público, seguindo regras claras trazidas pela Lei Rouanet, foi a empresa PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. (**PACATU**), CNPJ 72.783.608/0001-40, consciente das suas responsabilidades, a requerente mesmo assim colaborou para o desvirtuamento de uma política pública de fomento à cultura (Pronac), ao desenvolver projeto de marketing privado, conforme devidamente demonstrado ao longo das investigações e da instrução processual, restando inafastável, portanto, sua inclusão no polo passivo do presente processo.

104. No que tange ao mérito, a Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924347) fez uma única ressalva com relação ao entendimento firmado em sede de Relatório Final (SEI Documento nº 2546696), no qual a comissão não recomendou aplicação da pena de publicação extraordinária à empresa **PACATU** em razão de estar inativa. Entretanto, em consulta ao site da Receita federal, foi possível verificar que a empresa encontra-se ativa atualmente.

105. Portanto, em decorrência da acusação de ter incorrido no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, **recomendou-se** (SEI Documento nº 2924347) **a adição da pena de publicação extraordinária à empresa PACATU** em consonância com inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

106. Para o cálculo do prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, deve-se ter como base o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157. Conforme relatório final (2546696 fls. 25/27), a alíquota base para determinação do prazo foi a mínima, de 0,1%, sugerindo a SIPRI a **aplicação de pena de publicação extraordinária por 30**

**dias** (SEI Documento nº 2924347).

107. Sendo assim, estamos de acordo com o entendimento firmado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2546696) em consonância com a análise feita na Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2924347), que ao fim, sugeriu ainda a **adição da penalidade de publicação extraordinária por 30 dias à empresa PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME** (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), conforme argumentação exposta, não sendo possível acatar os fundamentos apresentados pelas defesas restando superados os argumentos trazidos em sede de alegações finais.

108. Vale destacar que nossa convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que as indiciadas agiram de forma ilícita e descumpriram normas legais.

**DA INDEPENDÊNCIAS DE INSTÂNCIAS. DA NÃO VINCULAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E DO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL (SEI Documento nº 2990824).**

109. Em petição acostada aos autos em 18 de outubro de 2023 (SEI Documento nº 2990205) a defesa das LOJAS CEM S/A e CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, solicitou o reconhecimento da impossibilidade de enquadramento da conduta das manifestantes nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013, em razão da suposta inexistência de utilização, por parte das manifestantes, de terceiros para ocultar ou dissimular reais interesses, diante da notícia do arquivamento definitivo do processo pela justiça criminal, devido ao fato de que não houve, em tese a prática de estelionato ou de algum delito associado a fraude ou corrupção e, efetivamente, nem mesmo de crime tributário.

110. Para defesa, tal cenário materializaria, supostamente, argumento apto a demonstrar a inexistência de indícios suficientes para considerar que o Grupo Lojas Cem incorreu em conduta fraudulenta capaz de ser enquadrada no art. 5º, III da Lei Anticorrupção.

111. Neste aspecto, juridicamente, não merecem prosperar as alegações feitas pelas indiciadas, diante das diretrizes insertas no princípio da independência de instâncias ( administrativa, civil e penal).

112. A independência das instâncias administrativas, penal e cível é base fundamental do Estado Democrático do Direito, que garante a imparcialidade e a justiça nas diferentes esferas do poder (administrativa, penal e civil), coexistindo de forma autônoma e independente, sem interferência direta das outras. Poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, diante da regra da independência e autonomia relativa entre as instâncias.

113. Nesta toada, uma mesma conduta pode ser proibida em mais de um ramo do ordenamento jurídico, de modo que sua realização constitua ilícito sancionado em distintas instâncias.

114. Neste aspecto, a regra é a não vinculação entre as instâncias, havendo duas exceções à referida autonomia dentro do ordenamento jurídico pátrio, quando da absolvição na esfera penal, quais sejam: I) inexistência de fato ou II) negativa de autoria.

115. Ainda, positiva a Código de Processo Penal que:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

116. Dentre outras balizas normativas, o art. 935 do CC estabelece que “[a] responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

117. No caso em análise, através de petição datada de 18 de outubro de 2023 (SEI Documento nº 2990205), a defesa das LOJAS CEM S/A e CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, aduz que os fatos analisados no presente PAR (o nº 00190.109840/2021-80) também deram origem a uma ação civil por improbidade administrativa (processo nº 5000816-36.2022.4.03.6100) e uma ação penal (processo nº 0001071-40.2016.403.618).

118. No caso da ação de improbidade, a defesa informou que, no esforço de resolver a situação da maneira mais célere, as requeridas firmaram acordo com o Ministério Público Federal. Com a homologação, as empresas ressarcirão os cofres públicos pelo prejuízo apontado, além de pagar uma multa civil.

119. Com relação à ação penal trouxe a defesa que, após a desclassificação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do processo em relação à acusada Maria de Lourdes e aos demais imputados, por considerar que não havia nos autos notícia da constituição definitiva dos créditos tributários, os quais já haviam sido alcançados pela decadência tributária, de forma que o crime previsto no art. 40 da Lei nº 8.313/1991 não teria se consumado.

**120. No caso concreto, conforme se pode observar, não há que se falar em contexto fático - jurídico apto a afastar as premissas da independência das instâncias conforme pleiteiam as rés.**

121. Observe-se que no âmbito cível ao se firmar o acordo de não persecução, há previsão de pagamento de multa prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992 em razão da prática do ilícito previsto no art. 9º, caput e inciso XI do mesmo

diploma legal, pela LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, observando-se assim, a existência de fato apto a gerar obrigação pecuniária diante de conduta praticada pela referida indiciada no presente PAR.

122. Ademais, vale dizer que a desclassificação proposta no âmbito da ação penal não inviabiliza a continuidade do processo de natureza administrativa no âmbito da Controladoria Geral da União (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109840/2021-80), considerando o disposto no art. 67 do Código de Processo Penal.

123. Portanto, no caso concreto, também neste ponto, não assiste razão às indiciadas.

### 3. CONCLUSÃO

124. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

1 - aplicar à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A, CNPJ nº 56.642.960/0001-00**, pela prática dos atos lesivos contidos no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

**a) multa** no valor de R\$ 4.386.459,20 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);

**b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 45 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.

iii. No(s) sítio(s) eletrônico(s), acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 45 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

2 - aplicar à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 01.828.436/0001-36**, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/ 2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

**a) multa** no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais);

**b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.

iii. No(s) sítio(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em



destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3 - aplicar à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME, CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; o art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

a) **multa** no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais);

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU: i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.

iii. No(s) sítio(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

4 - aplicar à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA., CNPJ nº 05.144.336/0001-41**, pela prática do ato lesivo contido no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:

a) **multa** no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais).

5 - aplicar à pessoa física **Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF nº [REDACTED], pela prática do ato lesivo previsto no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:

a) **multa** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

6 - arquivar o processo no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA. - ME, CNPJ 10.475.789/0001-90**, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indiquem sua participação nas irregularidades apuradas.

125. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram identificados os seguintes valores:

a) **Valor do dano à Administração:** R\$ 1.343.500,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela LOJAS CEM e CEM ADMINISTRAÇÃO nos Pronacs 133674, 158154 e 1410981;

b) **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não identificado;

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** R\$ 1.343.500,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

126. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

À consideração superior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES  
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109840202180 e da chave de acesso 91d61d20

---



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-05-2024 10:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00141/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109840/2021-80**

**INTERESSADOS: LOJAS CEM S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00368/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em face da pessoa jurídica LOJAS CEM S/A (CNPJ nº 56.642.960/0001-00), CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.828.436/0001-36), PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CNPJ nº 05.144.336/0001-41) e em face da pessoa física Sra. CÉLIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE (CPF Nº ██████████).
2. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071- 40.2016.4.03.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos Culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.
3. Como demonstrado nos autos, restou provado que as LOJAS CEM se utilizaram de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013.
4. Além disso a PACATU desviou o objeto do Pronac 133674, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.
5. Outrossim, a CULT desviou o objeto do Pronac 1410981, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.
6. E finalmente, a Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF ██████████, desviou o objeto do Pronac 158154, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.
7. Assim, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, sugerimos, com a Comissão de PAR, a aplicação das seguintes penalidades:

1 - aplicar à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A, CNPJ nº 56.642.960/0001-00**, pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

**a) multa** no valor de R\$ 4.386.459,20 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);

**b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

- i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.
- ii. Em edital afixado por 45 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.
- iii. No(s) sitio(s) eletrônico(s), acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato,

exibido por 45 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

2 - aplicar à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 01.828.436/0001-36**, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

a) **multa** no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais);

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.

iii. No(s) sítio(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3 - aplicar à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME, CNPJ nº 72.783.608/0001-40**, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; o art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:

a) **multa** no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais);

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU: i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto.

iii. No(s) sítio(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

4 - aplicar à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA., CNPJ nº 05.144.336/0001-41**, pela prática do ato lesivo previsto no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:

a) **multa** no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais).

5 - aplicar à pessoa física **Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF nº [REDACTED], pela prática do ato lesivo previsto no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:

a) **multa** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

6 - arquivar o processo no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA. - ME, CNPJ**

10.475.789/0001-90, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indiquem sua participação nas irregularidades apuradas.

8. À consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109840202180 e da chave de acesso 91d61d20

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-05-2024 17:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00178/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109840/2021-80**

**INTERESSADOS: LOJAS CEM S A E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00141/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00368/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de junho de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109840202180 e da chave de acesso 91d61d20



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1530447043 e chave de acesso 91d61d20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-06-2024 18:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---